

ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

Licitação: Chamamento Público nº 003/23

Objeto: CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONTENCIOSA NA ÁREA CÍVEL/TRIBUTÁRIA

Às 16:00 (dezesseis) horas do dia dezoito de setembro de 2023, reuniu-se a Comissão Especial de Credenciamento, designada pela Ordem de Serviço nº 010, de 19 de abril de 2023, para apreciação de RECURSO interposto tempestivamente pelo escritório **Andrade da Silva Advogados Associados**. Conhecidos os termos do referido documento, passa-se a expor:

1. **Síntese das alegações do recorrente: 1** – Considera que teria havido equívoco na sua pontuação referente ao subitem E.33, sem que houvesse avaliação dos documentos constantes às páginas: 269/273, 281/291, 297/300, 306/309, 314/321, 326/329, 339/343, 347/351 e 355/359, que comprovariam o êxito integral ou parcial acerca do tema responsabilidade civil, alcançando a pontuação máxima de 20 pontos, e teriam sido rubricadas pela Comissão e licitantes. Destaca que pela interpretação do item E.35, não haveria desconto na pontuação na falta de apresentação de uma das matérias do subitem E.33. Questiona a aplicação do item 8.5 do Edital, através do qual foi concedido prazo de 2 (dois) dias úteis para que fossem sanadas as irregularidades apontadas pela Comissão, uma vez que entende não seria aplicável para a documentação relativa à qualificação técnica, como realizado pelo escritório Botelho e Castro Advogados. Alega que se esse benefício fosse estendido à qualificação técnica poderiam ter sido intimados TODOS os licitantes que quisessem fazer uso de tal prerrogativa.
2. **Síntese das contrarrazões: Apresentada pelo escritório Gabriel Quintanilha Advogados** – Defende que o recorrente apresentou recurso contraditório e ausente de impugnação específica, uma vez que confirmaria a análise da Comissão, tendo em vista o carimbo, e posteriormente discorre sobre não análise, sem apontar de forma detalhada por qual motivo à luz do edital a Comissão deveria ter aplicado julgamento diverso à sua pontuação. Entende que o recurso não trouxe argumentos que pudessem levar a Comissão a qualquer reconsideração, tendo em vista não conter nenhuma impugnação, apenas apontamento sem especificidade de descumprimento da Administração Pública.
3. **Parecer da Comissão Especial de Credenciamento: I - Da ausência de atribuição de pontos ao Recorrente:** O recorrente Andrade da Silva apresentou recurso sustentando que apesar de terem sido apresentadas diversas peças processuais de defesa do réu que comprovam o êxito integral ou parcial no tema responsabilidade civil, além do solicitado no Edital, apenas 9 (nove) foram consideradas. Requer, assim, a reanálise da documentação apresentada para que lhe seja atribuída a pontuação máxima prevista no item E.33 do Edital. Fundamenta seu pedido sob o argumento de que o Edital “foi claro ao dispor que a apresentação de 10 (dez) peças de quaisquer das duas matérias elencadas seria o suficiente para que um

licitante alcançasse a pontuação máxima de 20 (vinte) pontos”. Não assiste razão o recorrente. O item E.33 do Edital assim dispõe:

(E.33) Comprovação de êxito integral ou parcial demonstrando sua experiência profissional específica NA DEFESA DO RÉU, relacionada aos seguintes temas, nos últimos 10 (dez) anos:

ÁREA CÍVEL/TRIBUTÁRIA
<u>Ações que envolvam matéria de responsabilidade civil – máximo de 10 (dez) pontos.</u>
Ações que envolvam matéria atinente a licitações e concursos públicos – máximo de 10 (dez) pontos.

(E.34) A pontuação será conferida por decisão judicial transitada em julgado, valendo 2 (dois) pontos para cada decisão relacionada a matéria de responsabilidade civil, e 2 (dois) pontos para cada decisão relacionada a licitações e concursos públicos, sendo possível o acúmulo de até 20 (vinte) pontos em todas as matérias relacionadas no quadro acima.

A leitura do item E.33 revela que o interessado receberá o **máximo de 10 (dez) pontos** na demonstração de êxito integral ou parcial na defesa do réu, nas ações que envolvam responsabilidade civil e o **máximo de 10 (dez) pontos** na demonstração de êxito integral ou parcial na defesa do réu, nas ações que envolvam licitações e concursos públicos. Portanto, para obtenção do total de 20 (vinte) pontos previstos no item E.34 do Edital, caberia ao interessado apresentar 10 (dez) peças processuais, sendo 5 (cinco) envolvendo responsabilidade civil, para as quais seriam atribuídos o máximo de 10 (dez pontos), e outras 5 (cinco) envolvendo licitações e concursos públicos, para as quais seriam atribuídos o máximo de 10 (dez) pontos. Diante do questionamento apresentado pelo recorrente, foram reanalisados os documentos juntados, restando demonstrado que somente foram juntadas petições sobre a matéria de

responsabilidade civil, não havendo documentos relacionados as matérias de licitação e concurso público, o que é inclusive reconhecido pelo recorrente. Logo, não tendo o recorrente apresentado documentos comprovando êxito total ou parcial na matéria “licitações e concursos públicos” a pontuação 0 (zero) foi corretamente atribuída pela Comissão. Por outro lado, apesar do recorrente ter apresentado 09 (nove) peças comprovando êxito total ou parcial na matéria “responsabilidade civil”, a pontuação máxima prevista para a matéria no Edital (10 pontos), foi corretamente atribuída pela Comissão. Em relação ao tema, essa Comissão opina pela negativa de provimento do recurso.

II - Da interpretação do Item E.35, do Edital: Conforme leitura do item E.6 do Edital, o Participante inicia o Chamamento Público com a pontuação 0 (zero), sendo-lhe atribuída pontuação conforme o atingimento dos critérios definidos no Edital:

(E.6) As participantes deverão apresentar os documentos comprobatórios da qualidade e experiência da sociedade de advogados, que serão verificadas, conforme os critérios de pontuação definidos neste item, devendo alcançar a nota técnica mínima equivalente a 70 (setenta) pontos. No caso de a pontuação mínima não ser alcançada, a participante não será credenciada.

Portanto, uma vez que o recorrente não apresentou quaisquer documentos referentes a matéria “licitação e concurso público”, não houve a atribuição de pontos. No que toca a matéria “responsabilidade civil”, para fins de pontuação são considerados o máximo de 5 (cinco) documentos, sendo-lhes atribuídos 2 (dois) pontos, totalizando o máximo de 10 (dez) pontos, conforme, repita-se, disposto no item E.33 do Edital. Importante destacar que todos os documentos apresentados pelo recorrente foram analisados pela Comissão, contudo, apenas foram contabilizados para fins de pontuação, 5 (cinco) petições, que foram suficientes para atingirem o máximo de 10 (dez) pontos. Por fim, apesar do recorrente afirmar que não teriam sido computadas as páginas 269/273, 281/291, 297/300, 306/309, 314/321, 326/329, 339/343, 347/351 e 355/359 (fls. 3205/3209, 3217/3222, 3228/3231, 3237/3240, 3242/3256, 3257/3260, 3270/3274, 3278/3282 e 3286/3290 do processo 01/500.180/2023), o próprio recorrente reconhece que todas foram analisadas, apenas atribuindo-lhes o máximo de 10 (dez) pontos, conforme excerto do recurso abaixo:



2. DO MÉRITO RECURSAL

2.1. Da Ausência de Atribuição de Pontos ao Licitante ANDRADE DA SILVA.

De acordo com o julgamento, houve um equívoco dessa Douta Comissão ao analisar a pontuação do licitante no item E.33, senão vejamos:

E.33 – O participante recebeu 18 (DEZOITO) pontos relativos a 09 (NOVE) defesa de réu em matéria de responsabilidade civil, 0 (ZERO) defesas em matéria atinente a licitação e concursos públicos, consideradas válidos (fls. 269/273, 281/291, 297/300, 306/309, 314/321, 326/329, 339/343, 347/351 e 355/359) atingindo a pontuação máxima de 10 (DEZ) PONTOS- pontuação máxima.

Ocorre que o licitante apresentou diversas peças processuais de defesa do réu além do solicitado no Edital que comprovam o êxito integral ou parcial acerca do tema responsabilidade civil, entretanto, conforme documento anexo, as páginas não foram computadas no caderno licitatório.

Como se vê na cópia obtida do presente procedimento licitatório, estão faltando as páginas a seguir: 269/273, 281/291, 297/300, 306/309, 314/321, 326/329, 339/343, 347/351 e 355/359, as quais foram devidamente rubricadas pela comissão e licitantes.

Não havendo o que se alterar na pontuação do recorrente, esta Comissão opina pela negativa de seguindo do recurso quanto ao tema.

III - Da análise da concessão de prazo para saneamento de irregularidade:

O recorrente Andrade da Silva também impugna a concessão do prazo previsto no item 8.5, para que os escritórios interessados pudessem sanar os motivos que levaram à sua inabilitação. Assim dispõe o item 8.5 do Edital:

8.5. No caso de descumprimento das condições estabelecidas para o credenciamento, será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para que o interessado, querendo, promova o saneamento de quaisquer irregularidades que tiverem sido apontadas pela COMLURB.

De acordo com a previsão do Item 8.5, somente nos casos de descumprimento das condições estabelecidas para o Credenciamento será concedido prazo de 02 (dois) dias úteis para sanar as irregularidades apontadas, sendo convocados para tanto os escritórios que não foram credenciados. O recorrente por outro lado, foi credenciado, recebendo 89 (oitenta e nove) pontos, pontuação muito superior aos 70 (setenta) pontos da nota técnica mínima prevista no item E.6 do Edital, não havendo motivo para que fosse intimado pela Comissão para sanar irregularidades. As disposições do Edital devem ser interpretadas restritivamente, de modo que vinculam tanto a Administração quanto aos participantes do Chamamento Público, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia, de modo que é incabível a interpretação extensiva pretendida pelo recorrente. Considerando o apresentado, não assiste razão ao recorrente, razão pela qual opina-se pela integral negativa de provimento do recurso.

4. **Conclusão:** Pelo exposto, a Comissão Especial de Licitação, nos termos da legislação vigente decide **NÃO ACATAR** as alegações do escritório **Andrade da Silva Advogados Associados**. Nada mais havendo a tratar, encerraram-se os trabalhos lavrando-se a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelos integrantes da Comissão Especial de Licitação.